



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.233, DE 2023
(Do Sr. Fred Linhares)

Altera o art.180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar e agravar a pena ao crime de receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações e de energia elétrica

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5845/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera o art.180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar e agravar a pena ao crime de receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações e de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 180, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar e agravar a pena ao crime de receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações e de energia elétrica.

Art.2º O art. 180, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
180.....
.....

§7º A receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações e de energia elétrica incorrerá na mesma pena de roubo daquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações.” (NR)

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade cada vez mais conectada a importância do fornecimento de energia elétrica e do compartilhamento de dados torna-se item essencial na vida de qualquer pessoa. Serviços essenciais como emergências médicas, polícias, bombeiros, meios de transportes, órgãos públicos, hospitais, igrejas, empresas, comércios, trânsito, iluminação pública e de igual modo, o consumidor residencial tem sido duramente prejudicados pelas interrupções ocasionadas pelo furto e roubo de cabos e equipamentos de telecomunicações e energia.

O roubo e furto de cabos e equipamentos de telecomunicações, bem como de energia elétrica aumentou significativamente a partir do ano de 2018. Como mostra estudo realizado¹, quanto maior o aumento de roubo de eletricidade, maiores serão as tarifas a serem pagas pelos consumidores residenciais, haja vista que a Aneel, agência reguladora do serviço de energia elétrica no país, permite com que os custos das perdas de energia elétrica sejam parcialmente repassados aos consumidores residenciais para as concessionárias que atuam em áreas com maiores índices de violência, pobreza, desigualdade e alta proporção da população em pequenas aglomerações.

A gravidade da situação mostra ser necessária uma ação coordenada, imediata, envolvendo as três esferas do governo como legislativo, executivo e judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal para a aprovação e implementação de leis que aumentem

¹ <https://ensaioenergetico.com.br/pobreza-energetica-e-criminalidade-na-regiao-metropolitana-do-rio-de-janeiro/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

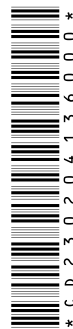
as penas e sanções dos crimes de roubos, furtos e receptação.

O crime de receptação de fios e cabos roubados ou furtados, atualmente não é previsto no Código Penal, razão pela qual proponho, no presente projeto de lei, que a pena aplicada ao receptor de cabos e equipamentos de telecomunicações e de energia elétrica seja as mesmas penas aplicadas aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações.

Pelas razões acima expostas, pleiteamos aos nobres pares apoio para aprovação desta importante propositura.

Sala das Comissões, ___ de _____ de 2023.

Fred Linhares
Deputado Federal Republicanos/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 180	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
--	---

FIM DO DOCUMENTO